

01-0029/1994



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

M. H.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001002994 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0029/94-0 DE 16/02/94

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA :

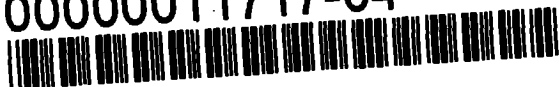
FICA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL OBRIGADO A CONCEDER A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS MEIOS A ELE NECESSÁRIO, À TODA POPULAÇÃO SEM DISTINÇÃO DE CLASSE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:37:47

00000011717-04



ARQUIVADO EM 11/06/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

FIN



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 de proc.
n.º 29 do 1994

01 - PL
01-0029/94-0

LIDO HOJE 22 FEV 1994
ÀS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fica o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

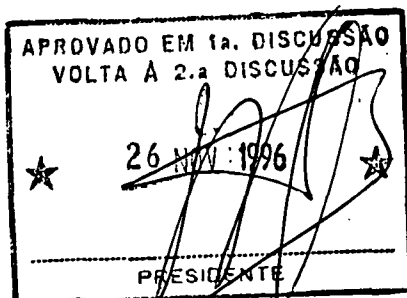
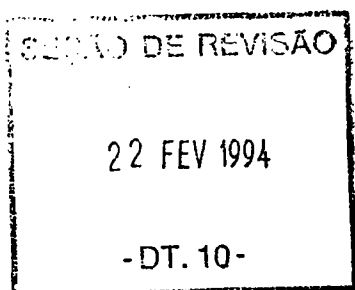
Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe, e dá outras providências.

Parágrafo Único - Consistirá neste tipo de sepultamento urnas padrões da mesma espécie, gênero e qualidade, sendo que se for desejada urnas superiores, deverá ser paga a diferença pelo solicitante no ato do pedido.

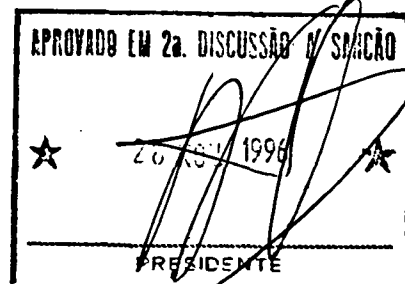
Art. 2º - As despesas decorrentes destes sepultamentos, deverão ser extraídas de taxa adicional de 0,25%, a ser incluído no IPTU (Imposto Predial, Territorial e Urbano).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/2/94



Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	29	de 1994

JUSTIFICATIVA

Devido ao disparo incontrolável da inflação, torna-se cada vez mais difícil viver, sendo que este quadro se reflete em todos os níveis sociais.

Portanto, justa é a preocupação desta iniciativa que não distingue classes para ceder o direito à gratuidade de sepultamento, pois hoje o preço médio do mesmo gira em torno de CR\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais) ou seja, em torno de 34 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Com a adoção de tal medida, indubitavelmente, diminuiremos a dor de quem tanto necessita de um sepultamento, de forma mais humana e coerente, como merecem os nossos cidadãos paulistanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 29 de 1994 25/02/94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-02-94
Lei 11.083/91 PL. 43/94 890/93.

Adelina
Adelino Ciccone

À Com. de Const. o Justiça

25/02/94

[Signature]
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Ass. Tech. Leg. CMC - 11.083/91

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/02/94 às 12 hs. el.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 28 de 02 de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 15.3.94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
N.º	29	de 1994
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/03/94.

Ver. Dârcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

2018/05/14 14:11:11

em 14/05/2018, por meio de ofício nº 1.213/2018, encaminhado para o
delegado de polícia nº 1.213/2018, para que providencie a expedição
do documento de identificação nº 1.213/2018, para o nomeado, em nome de
seu titular, para fins de identificação.

Atenciosamente,

Delegado de Polícia

Delegado de Polícia

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data ^{para informação} _{documento}, rubricado ^{feh}

folha n. 5612113 942)



Câmara Municipal de

Ordem n.º	5	do proc.
N.º	29	de 1994
O funcionário	<i>P. L.</i>	

PARECER
0378/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/94.

REJEITADO

21 JUN 1994

PUBLIQUE-SE EM

18 / 04 / 94

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou o presente projeto de lei que visa obrigar o Executivo a conceder a gratuidade do sepultamento a toda a população, sem distinção de classe, e cria uma "taxa adicional de 0,25% a ser incluída no IPTU", como forma de cobrir as despesas oriundas do benefício instituído.

Não obstante, os meritórios propósitos de seu ilustre autor, a propositura não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 223, dispõe que o "Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários."

Como se vê, a Lei Maior do Município garante o benefício do sepultamento gratuito tão somente à população de baixa renda.

Encontra-se em vigor a Lei nº 11.083/91, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento à população de baixa renda.

Não obstante o Serviço Funerário do Município de São Paulo, autarquia municipal, já concede tal benefício a todos os munícipes.

Sob esse aspecto, portanto, o presente projeto em nada inova a legislação e prática existentes, restando, assim, sem objeto.

Por outro lado, e aqui há efetivamente uma inovação, o projeto cria uma taxa com a finalidade de cobrir as despesas decorrentes desses sepultamentos.

A taxa, espécie do gênero tributo, só pode ser arrecadada em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Assim, em tese é cabível a fixação e arrecadação de uma taxa em razão do serviço público de sepultamento



Câmara Municipal de São Paulo

posto à disposição do contribuinte.

Ocorre que, tratando-se a taxa de espécie de tributo, está ela sujeita ao princípio constitucional da anterioridade (CF, art.150, III, "b"), bem como à vedação contida no § 2º do art. 145, da Constituição Federal, que dispõe que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Ora, a redação do art. 2º do projeto, que cria a "taxa adicional de 0,25%", faz crer que a base de cálculo da taxa será a mesma do IPTU, o que viola, como vimos, o disposto no § 2º do art. 145 da Carta Magna, princípio reproduzido no § 2º do art. 130 da Lei Orgânica do Município.

Finalmente, nos termos do art. 125, I, da Lei Orgânica, constitui serviço público municipal administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos.

Por se tratar de serviço público, a iniciativa de propor projetos de lei sobre a matéria é privativa do Sr. Prefeito, consoante os termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da LOMSP.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/03/94.

Handwritten signatures and initials on a document. The signatures are written in black ink. From top left to bottom right, they include: a large stylized signature with 'CONTRAST' written below it; a signature with 'MELTON' written below it; a signature with 'MURPHY' written below it; a signature with 'CONTRAST' written below it; a signature with 'CONTRAST' written below it; a signature with 'CONTRAST' written below it; and a signature with 'CONTRAST' written below it. There are also several other initials and signatures scattered across the page.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21 / 04 / 94
página 36 coluna 2ª / 3ª
conferido: 

A A.T.M.

Em, 25 / 04 / 94



ROSMARI CURY A DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 07 do proc.
n.º SÃO PAULO

São Paulo, 29 de Abril de 19 94

MEMORANDO nº 276/94 ATM

Ao nobre Ver. Wadih Mutran

O PL-29/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em ____/____/____
às ____ horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

CÓD. 0683

Impressão no Serviço Gráfico da CMSF.

SBC. -

WADIH MUTRAN
Assessor

29/04/94
Percequillo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.º
n.º	01-29	de 19 94

EXMO SR. DR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

11 - RECURSO
11-0026/94-2

O Vereador WADIIH MUTRAN, vem por meio desta, interpor RECURSO ao Egrégio Plenário com fundamento no artigo 80 in fine do Regimento Interno, contra o parecer nº 378/94 da Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciou pela ilegalidade ao Projeto de Lei nº 029/94 de minha autoria, pelos motivos que passo a expor:

Impõe-se a reforma do respeitável parecer, a favor da **legalidade** ao projeto de lei nº 029/94, por tratar-se de proposta de grande relevância social e por ser uma iniciativa que visa dar o mínimo de conforto num momento tão difícil.

Eméritos Pares, é de conhecimento pacífico que em uma hora de tanta dor e angústia nada mais justo que o Município ampare não só os cidadãos de baixa renda como também todas as classes sociais sem qualquer distinção.

Torna-se importante ressaltar que no parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, 03 (três) Vereadores votaram contrário, sendo eles: Vereador Dárcio Arruda, Vereador Arselino Tatto e o vereador Viviane Ferraz.

Diante do exposto, requer-se que a Douta Comissão reforme sua decisão, fazendo-se assim a costumeira JUSTIÇA!


WADIIH MUTRAN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 09 do proc.
PAULO 29 de 19 94
EL

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	1	ANA	117 S.Extra	21.6.94		

* * *

PL 029/94, do Vereador Wadih Mutran (PPR) Obriga o Poder Público Municipal a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessário à toda população sem distinção de classe. Fase: Discussão e votação únicas do Parecer nº 378/93, da Com. de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE - RECURSO 26/94)

* * *

*

O SR .PRESIDENTE (Miguel Colaguonno - PPR) - A votos.

~~EXCELENCIA~~ Os Srs. Vereadores favoráveis ao recurso e contrários ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça permaneçam como estão. (Pausa)
Aprovado.

O Vereador Arnaldo de Abreu Madeira votou a favor do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

29

54

21

6

94

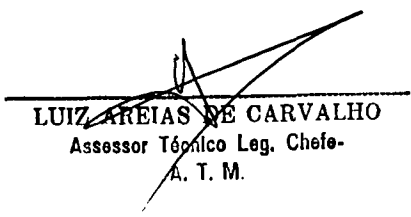
(a).....

3

À Comissão de *Polícia Urbana, Metrô e Alameda;*

O parecer de ilegalidade de fls. 5/6
foi rejeitado na 117ª Sessão Extraordinária, de
21/6/94, devendo o projeto prosseguir em sua
regular tramitação.

06/07/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 02/08/94 às 10:02 hs.

AO NOBRE VEREADOR

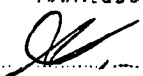
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGURO - emitido nesta data - rubricados sob

formas de nº 11 / 14/8/94 a) 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do Proc.
N.º 29 de 1994
Município de São Paulo

PARECER
1007/94

da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente

REJEITADO

08 AGO/1992

A presente proposição de autoria do nobre vereador Wadih Muntran dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à toda população, sem distinção de classe.

De acordo com o projeto, as despesas decorrentes destes sepultamentos deverão ser extraídas de taxa adicional de 0,25% a ser incluído no imposto predial territorial e urbano, IPTU.

Atualmente a Prefeitura Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, garante à população de baixa renda a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários. A compensação deste gasto é feita através da compra de urnas mais caras numa relação de progressividade pela população com maior poder aquisitivo.

Através da proposição em questão, essa relação de progressividade que garante a gratuidade do serviço à população sem os mínimos sociais ficaria muito prejudicada. Toda a população contribuiria numa mesma porcentagem pelo serviço, causando desproporções e desigualdades no tratamento a pessoas com rendas diferentes.

Assim, concluímos que tal proposição se aprovada contribuiria para o agravamento da injustiça social existente nessa cidade e caracterizaria a morte como mais um modo de agravar as desigualdades sociais.

Pelo acima exposto, contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, 17 de agosto de 1994

ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTE

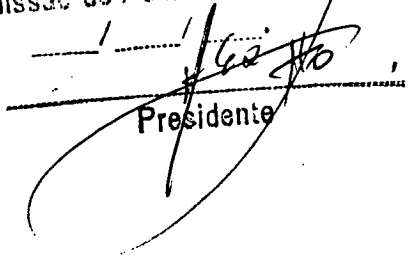
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27, 08, 1994
pagina 44 coluna 1^a
conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 29/08/94



Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/8/94 as 15:00 h 

Ao nobre Vereador Z. Delgado
para relatar. Regimento até
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
folha n.º ____ / ____ / ____ a) ____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do Proc.
N.º 29 de 19 94
O Funcionário 677

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

14, 09, 194.

RELATOR. (ESTIMADO)

DEFERIDO, 14, 09, 194

VEREADOR ALEX F. BELIA NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data seg. para o documento encarado sob

folha n.º 13 de 20 de 9 de 194 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do Proc.
No 29 de 19 94
O Funcionário

REJEITADO

PARECER
1126/94

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL Nº 29/94

28 Ago 1992
Presidente

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o presente projeto obriga o Poder Público Municipal a conceder gratuidade de sepultamento e dos meios a ele necessários a toda a população, sem distinção de classe.

Prevê, ainda o projeto, que todos os sepultamentos serão feitos em urnas de mesmo padrão, sendo que, se desejado um tipo de urna funerária de melhor qualidade, o interessado deverá arcar com a diferença de preço.

Informa a Douta Comissão de Constituição e Justiça que a Lei Orgânica do Município garante o benefício do sepultamento gratuito à população de baixa renda.

Vigora, também, a Lei Municipal nº 11.083/91, que autoriza o Executivo a instituir a gratuidade do sepultamento a população de baixa renda.

Assim, com relação aos munícipes de baixa renda, o projeto não inova, visto que já lhes é assegurado o sepultamento gratuito.

Com relação à população com maior poder aquisitivo, é justo que pague integralmente pelo tipo de serviço que desejar usufruir. Se assim não fosse, acabaríamos por privilegiar os melhor aquinhoados, fazendo com que a população de baixa renda, indiretamente, subsidiasse parte do custo das urnas de melhor qualidade.

Pelo exposto, este parecer é contrário à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 20/09/94

Presidente

Relator

(ESTIMA)

PA 20
UP 01

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22/09/94
pagina 42 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 22/09/94

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/09 as 15⁰⁰ h

MARGARETA LOPES SILVA
Secretária

[assinatura]
Flávia Ghais

Às nobres Vereadoras
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/09/94

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 44a 19 e 101as de informação sob
n.º 1.05/10/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 14 de 29 de 94
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente:
(Em exercício)

Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros :

Srs. Vereadores

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Zenas José Pires

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Indio Ferreira do Nascimento

Audiência Pública sobre os PIs. 29/94, 176/94, e 206/94 ,
que dispõem sobre matéria tributária, realizada no " Anexo
G " da Câmara Municipal de São Paulo, em 04.10.94.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo. CFO nº. 43/94).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 15 do processo 999 de 1994
o funcionário [assinatura]

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CÔNT. APARTE
a21	1	beth	ps 29, 176,	206/94	4.10	

O SR PRESIDENTE (Almir Guimarães) - A audiência de hoje destina-se à discussão dos projetos de lei nºs 29/94, do Vereador Wadih Mutran, relator o Vereador Hanna Gharib. É essa a sua primeira audiência. Trata-se de "obriga o Poder Público Municipal a conceder gratuidade ao sepultamento e dos meios a ele necessário a toda a população, sem distinção de classe. O sepultamento padrão utilizará urnas padrão em espécie, gênero e qualidade, sendo facultada a utilização de urnas superiores mediante pagamento da diferença pelo solicitante. As despesas decorrentes desse sepultamento deverão ser extraídas em taxa adicional de 0,25% a ser incluída no IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano." Na Comissão de Constituição e Justiça o parecer é pela ilegalidade, ~~REJEITADO~~ rejeitado pelo plenário. Segundo o parecer da Comissão a redação do artigo 2º do Projeto que cria taxa adicional de 0,25% faz crer que a base de cálculo da taxa será a mesma do IPTU o que viola o disposto no parágrafo 2º do Art. 145 da Constituição Federal, princípio reproduzido no parágrafo 2º do art. 130 da Lei Orgânica do Município. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente também deu parecer contrário. Atualmente a gratuidade do sepultamento para a população de baixa renda é garantida pela Lei Orgânica dos Município e é compensada pela venda de urnas mais



Folha n.º 16 do proc.
n.º 292 de 94
O PAULO
O funcionario

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A21	2	beth	pls. 29, 176,	206/94	4.10	

O SR ODILON GUEDES - Em princípio eu concordo com os pa-

O SR ZENAS PIRES - Eu também sou contrário. Como disse o

pessoal da Comissão e Justiça, já temos a lei que garante às pessoas que não têm condições o sepultamento gratuito. O projeto é bom, bonito, bem lembrado, só que na prática ele já existe, já funciona. O que precisaria seria uma reciclagem nessa atividade funerária na Cidade. Parece que a coisa não está funcionando muito bem, existem muitas difi-



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 17 de 29 de 1994
P. A. H. de O. S. 10

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A21	3	Detm	pls 29,176,	206/94	4.10	

cidades, a coisa é um pouco burocrática e o povo que tem morrido em São Paulo têm deixado as famílias sofrendo muito. Seria importante estudar uma forma de melhorar essa situação. Nada mais.

O SR PRESIDENTE (Almir Guimarães) - Como não temos número regimental para deliberação eu vou ler tão somente os outros dois projetos e deixaremos para a segunda audiência pública o funcionamento mais oportuno e mais aprofundado da matéria. Fica registrada a manifestação dos companheiros Zenas Pires e Odilon Guedes.

O PL 176/94, do Vereador Aurélio Momura, tendo como relator Vicente Viscome trata da "isenção do IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, para imóvel residencial de deficientes físicos cuja deficiência os impeça de exercer atividades produtivas. O benefício fiscal vale para o locatário do imóvel residencial e não se aplica para proprietários titulares de domínio útil ou possuidores de mais de um imóvel ~~quando esse residente em São Paulo e a fim comercial e quando o interessado perceber até a quinqüésima parte do rendimento superior ao dos mínimos. A Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela legalidade.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 18 do proc.
P.A.U.L.O. 29 de 10 94
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-22	1	alice	aud.pública	4.10.94		

quando o imóvel destinasse a fim comercial e quando o interessado perceber a qualquer título rendimentos superiores a três salários mínimos. Aqui a Comissão de Justiça manifesta pela ilegalidade. A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho se manifesta à ação da Comissão. Consequentemente, nós não vamos entrar no mérito do problema pelas circunstâncias anteriormente enumeradas. Deixaremos para serem debatidos na segunda e última audiência pública.

O último projeto é o Projeto de lei 206/94, do Vereador Marcos Mendonça, tendo como relator o Vereador Gilberto Kassab. Este projeto cria programa para incentivar criação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas, prevê diretrizes para a política de geração e multiplicação do número de empregos e para a ampliação do mercado de trabalho no Município de São Paulo. Altera a redação do artigo 1º, 2º, 3º e 5º da Lei 10.816/89, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às microempresas; estabelece como limite para enquadramento na categoria de microempresa aquilo fixado na lei federal, atualmente o equivalente a 96.000 Ufirs ou reais de 60.556,80 este mês, e garante a esses contribuin-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 19 do proc.
PAULO 29 de 1994
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-22	2	alice	aud.pública	4.10.94		

tes a manutenção do seu enquadramento por um ano, remove da legislação atual o limite de empregados e a restrição de 24 meses de prazo de enquadramento como microempresa.

Eu diria aos meus colegas Vereadores que, por não haver número regimental de presença de Vereadores, estas matérias serão debatidas na próxima e última audiência pública para tratarmos deste assunto. Assim sendo, está encerrada a presente audiência pública.

REQUERIDO: JORNALISTA, nascido em [illegible] rubricado
onde quer sob n.º 20 e índice de interseção sob
n.º 21622 / OP / 11 / 94 2



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Almir Guimarães

Membros : Srs. Vereadores:

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Zenas José Pires

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Indie Ferreira do Nascimento

Audiência Pública sobre os PLs 29/94, 94/94, 175/94, 176/94 e 206/94, que dispõem sobre matéria tributária, realizada no Anexo "G", da Câmara Municipal de São Paulo, em 03/11/94.

Solicitante: Sr. Vereador Almir Guimarães

(Memo. nº 54/94, da Comissão de Finanças e Orçamento).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 21 do proc.
LO 29 de 1994
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C23	1	florencia	Aud. Pública	3/11/94		

SEM REVISÃO

O SR. VICENTE VISCOME - Damos início à Audiên-
cia Pública da Comissão de Finanças e Orçamento relativa aos PLs 29/94,
94/94, 175/94, 176/94 e 206/94, que dispõem sobre matéria tributária.

Registramos a presença do Dr. Fábio Campello, Asses-
sor do nobre Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

No entanto, não havendo ninguém para se manifestar
na presente audiência pública, dou por encerrada.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 novembro 1994
pagina 63 coluna 19
Conferido: *[assinatura]*

Publicado no DIARIO OFICIAL
de Sem Efeito
pagina _____ coluna _____
Conferido: _____

A A.T.M.
Em, 19 / 11 / 94

[assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.

n.º _____ de 19__

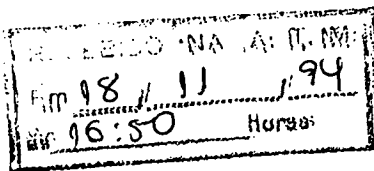
São Paulo, 18 de Novembro de 1994

MEMORANDO nº 360/94 -ATM

Ao nobre Ver. Wadih Mutran:

O PL 29 / 94 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente




LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

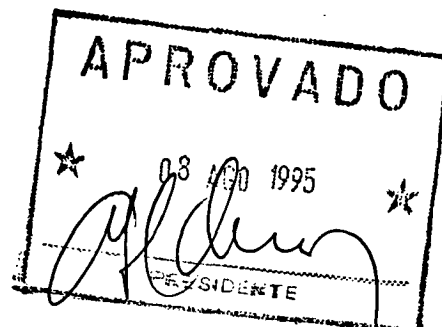


Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	29	do proc.
n.º		de 19

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

11 - RECURSO
11-0090/94-2



O Vereador WADIIH MUTRAN, vem mui respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 80 In fine do Regimento Interno, interpor RECURSO contra os pareceres das Comissões de Mérito contrários ao Projeto de lei nº 29/94 de minha autoria, pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de uma proposta de grande relevância social, pois visa dar o mínimo de conforto em um momento tão difícil e doloroso para toda a população paulistana.

O intuito da medida é homogeneizar todos os munícipes, expandindo o direito que apenas um grupo ou classe o possui para todos os cidadãos paulistanos, pois como ensina a Carta Magna, todos são iguais e possuem o mesmo direito perante a Lei.

Ora Nobres Pares, é de conhecimento pacífico que, numa hora de tanta dor e angústia, nada mais justo então, que o Município de São Paulo ampare todos os cidadãos sem que haja diferenciação entre os vários grupos ou classes sociais.

Diante do exposto, requer-se que os Ilustres Vereadores, invalidem os pareceres contrários das Comissões de Mérito, fazendo-se assim a costumeira JUSTIÇA, para com o povo paulistano.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 27 do proc.n.º 19 de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	4	valeria	207ªE.	08.08.95		

- PL 029/94, do Vereador Wadih Mutran (PPR). Fica o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à toda população, sem distinção de classe.

Fase: Discussão e votação únicas dos pareceres 1007/94, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; 1126/94, da Comissão de Administração Pública e 1294/94, da Comissão de Finanças e Orçamento - Contrários. Recurso 90/94.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuomo-PPR) - Há recurso contra os pareceres. Os Srs. Vereadores que estiverem a favor do recurso, permaneçam como estão. Os contrários devem se manifestar agora.

O SR. MARIA LIMA (PMDB) - (Pela ordem) - A Bancada do PMDB vota favoravelmente ao recurso.

O SR. NÉLSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) ^{-(Pela ordem)} - A Bancada do PSDB declina seus votos contrários.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) - A Bancada do PT vota contrariamente ao recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	26	do proc.
n.º		de 19
ORADOR		CONT. A PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
9	8	valéria	207AE.	08.08.95		

A SRA. ANA MARTINS (PCdoB) - (Pela ordem) - A Bancada do P

PCdoB vota contrariamente ao recurso.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Estão registradas

as posições das Bancadas do PMDB, PSDB, PT e PCdoB. Está aprovado o
recurso. Rejeitados os pareceres.

Vamos passar ao item seguinte.

- PL 069/94...(Emira)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 027 -

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 01-029 de 19..... 94/...../.....(a)..... *SB*

Na 207ª Sessão Extraordinária de 8 de agosto do corrente foram rejeitados os pareceres contrários quanto ao mérito (art.80 R.I.), sendo considerado como aprovado o Recurso de fls.24.

10-08-95

Alcides
SONIA B. CERVÍ
Legislação
Câmara

11

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 28 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	4a		264 S.Extra	26.11.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

-PL 029/94, do Vereador Wadih Mutran (PPB) - Fica o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessário à toda população sem distinção de classe. Fase de discussão: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 29 do proc.

n.º de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARE
21	4b		264 S.Extra	26.11.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB)- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos . Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) . Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 do proc.
de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABARTE
23	5	Adília	265 S Ex	28 11 96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 029/94, do Vereador Wadih Mutran(PPB). Fica o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à toda população sem distinção de classe. Fase da discussão: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha nº	2	do proc.
n.º		do 19
ORADOR	CONT. À PARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. À PARTE
23	6	Adilia	265 S Ex	28 11 95		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita PPB) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 32

do processo nº

01-029 de 1994

(a)

ABE

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 265a. Sessão Extraordinária de 28/11/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

29/11/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe

A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

29/11/96

18:45h

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo
cópia autêntica, preparar Carta de Lei e
Registro.

29 / 11 / 96

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

03 / 12 / 96


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  n.º 33 à 38

Em 24 / 12 / 96

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	33	do proc
N.º	25	de 94
O	Junho	1994

São Paulo, 03 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0994/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 029/94 de autoria do Vereador Wadih Mutran - ficando o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº
01002994. (PROJETO DE LEI Nº 029/94). Fica o Poder Público
Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos
meios a ele necessários, à toda população sem distinção de
classe, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a
conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele
necessários, à toda população sem distinção de classe. Parágrafo
único - Consistirá neste tipo de sepultamento urnas padrões da
mesma espécie, gênero e qualidade, sendo que se for desejada
urnas superiores, deverá ser paga a diferença pelo solicitante no
ato do pedido. Art. 2º - As despesas decorrentes destes
sepultamentos, deverão ser extraídas de taxa adicional de 0,25%,
a ser incluído no IPTU (Imposto Predial, Territorial e Urbano).
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QFA-10-B" extraí a presente
cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei.
Eu, José Cristino Souza Santos
"Oficial Legislativo" Oficial Legislativo, padrão "QFA-9-B" a
conferi. São Paulo, 29 de novembro de 1996. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,



Folha n.º 35 do proc
N.º 29 de 1974
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA

..... Visto, Diretora Subst, Diretora
DT. >

Substituto
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Zenas Pires
Dalmo Pessoa
Cosme Lopes
Almir Guimarães
Mário Noda

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc
N.º 229 de 1994
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Fica o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de novembro de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe.

Parágrafo único - Consistirá neste tipo de sepultamento urnas padrões da mesma espécie, gênero e qualidade, sendo que se for desejada urnas superiores, deverá ser paga a diferença pelo solicitante no ato do pedido.

Art. 2º - As despesas decorrentes destes sepultamentos, deverão ser extraídas de taxa adicional de 0,25%, a ser incluído no IPTU (Imposto Predial, Territorial e Urbano).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 1996.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 37 do proc
N.º DEZSAO 001910
O funcionário K

São Paulo, 03 de dezembro de 19 96.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º **994/96**, de
03.12.96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º **029/94**,
de autoria **do Vereador Wadlih Mutran.**

Anexo:

RECEBI EM:
06/12/96


KATIA GOMES BANDÃO DE MOURA
Aux. Téc. / dm.
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 7387

do processo n° 029 de 19 94 24 12 96 (a) R.M.

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de
veto total.

24.12.96

M.
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município

Folha nº 39 do proc.
n.º 19-1
de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 23 de DEZEMBRO de 1996

Ofício A. T. L. n.º 285/96

15 - DOCREC
15-0383/1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
PELO JURY, NOMEADA PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 23/12/96

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Presidente

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0994/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 28 de novembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 29/94.

Proposto pelo ilustre Vereador Wadih Mutran, o projeto obriga o Poder Público Municipal a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, a toda população, sem distinção de classe.

Apesar dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por manifestamente inconstitucional e contrário à Lei Maior local e ao interesse público.

Verifica-se, de início, o vício de inconstitucionalidade nele presente, eis que obriga o Executivo a adotar determinada política, interferindo com a organização administrativa.

Ora, nos termos do artigo 125, inciso I, da Lei Orgânica do Município, administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos é um serviço público e, por isso, falece ao Legislativo competência para apresentar propositura sobre a matéria. Com efeito, o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV do diploma legal em referência prevê a iniciativa privativa do Prefeito para as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

A propositura, sem dúvida, contraria de forma insanável esse preceito legal, posto que, a um só tempo, dispõe sobre os três assuntos reservados à iniciativa do Chefe do Executivo.

A pretendida extensão do sepultamento gratuito a toda a população, na forma proposta, a par de conter flagrante injustiça, na medida em que

EDIÇÃO DE ANAIS

23 DEZ 1996

- DT. 10 -



obrigará os menos favorecidos a auxiliar no custeio do sepultamento dos mais beneficiados, interfere com matéria orçamentária, implicando redução de receita, sem a necessária anulação de despesas em igual montante.

De se ressaltar que a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganizou o Serviço Funerário, obriga-o, em seu artigo 27, a obedecer às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a sua equação econômico-financeira. Deverá haver sempre um equilíbrio entre a receita e a despesa, que permita a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação, sob pena de interrupção dos serviços prestados à população.

Toda essa matéria, bem de ver, que passa pela lei do plano plurianual e a de diretrizes orçamentárias, é de iniciativa privativa do Executivo, por força do que dispõe o artigo 137 da Lei Maior Municipal.

Inegável, pelo exposto, que a medida dispõe sobre assunto que não se insere nas atribuições do Legislativo e, em consequência, revela-se eivada de inconstitucionalidade, por contrariar o artigo 2º da Constituição Federal, que contém o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, igualmente consagrado na Constituição Estadual e na Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º.

A inconstitucionalidade presente na propositura se avulta ante a indevida criação de uma taxa, para cobrir as despesas de sepultamento.

Como espécie de tributo que é, está a taxa sujeita ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, letra "b" da Constituição Federal. Mais, o percentual de 0,25% estabelecido como taxa adicional a ser incluída no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU leva a crer que sua base de cálculo será a mesma do referido imposto, o que é vedado pela Carta Magna, em seu artigo 145, parágrafo 2º.

Pelos vícios aqui apontados, ressalte-se, o Parecer nº 378/94 da Douta Comissão de Constituição e Justiça concluiu contrariamente ao projeto ora vetado.

Do mesmo modo, manifestaram-se contrariamente ao projeto as Comissões de Finanças e Orçamento, de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Por outro lado, convém notar que a matéria está prevista na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 223, que reza:

"O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários."

Seguindo esse mandamento, a Lei nº

11.083, de 6 de setembro de 1991, autoriza o Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda. Assim, referida lei abrange os munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, e o Serviço Funerário, atendendo essa norma, oferece sepultamentos da espécie "Assistencial", subsidiados em 90%, e "Popular", subsidiados em 50%.

Vê-se, portanto, que a medida também se revela inócua e contrária ao interesse público.

Os motivos alinhados, que evidenciam a inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica do Município de São Paulo e ao interesse público contidas no projeto de lei, obrigam-me a apor-lhe o presente veto total.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº
01002994. (PROJETO DE LEI Nº 029/94). Fica o Poder Público
Municipal obrigado a conceder a gratuidade do sepultamento e dos
meios a ele necessários, à toda população sem distinção de
classe, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a
conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele
necessários, à toda população sem distinção de classe. Parágrafo
único - Consistirá neste tipo de sepultamento urnas padrões da
mesma espécie, gênero e qualidade, sendo que se for desejada
urnas superiores, deverá ser paga a diferença pelo solicitante no
ato do pedido. Art. 2º - As despesas decorrentes destes
sepultamentos, deverão ser extraídas de taxa adicional de 0,25%,
a ser incluído no IPTU (Imposto Predial, Territorial e Urbano).
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**
Assistente de Chefia Técnica
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente
cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei.
Eu, **José Cristiano Souza Santos**
Oficial Legislativo
Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a
conferi. São Paulo, 29 de novembro de 1996. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,



Folha n.º 93 de p.º.
n.º de
m

Câmara Municipal de São Paulo

M. Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III

Visto,

Luiza Tolcho Akamine

Diretora Subst.

Diretora

Substituto
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo. -

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 01-029 de 19 94 (a)

- 44 -
JBF

Às Comissões de Justiça, Política Urbana, Administração Pública, e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

27.12.96

10/ *Brent Pinheiro*
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/12/96 às 12.00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SEM EFEITO

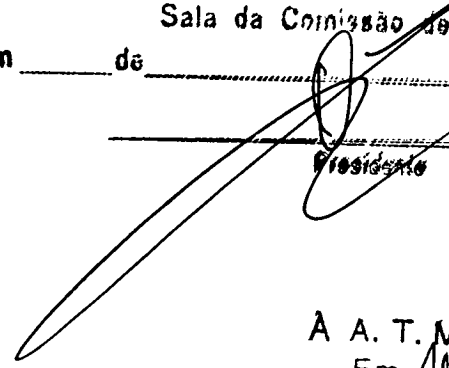
SP., 02/02/97


SEM EFEITO
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

MARIA HELENA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19__


Presidente

A A. T. M.

Em, 10/04/97



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2767			26 01	9/4	Folha n.º 025 a.º 19 59	45
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

Item 182 - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 29/94, do Vereador Wadih Mutran - PPB que obriga o Poder Público Municipal a conceder gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessário a toda população sem distinção. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-383/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - PARTE
28	1		26 ⁰²	9/4	Folha n.º 29 do proc. n.º 29 de 1994	
OPERADOR		REVISOR			CADERNOS	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Téc. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 28/04/97
Hs 1700 horas
Mg

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo
a manutenção do veto aposto à lei relativa
va ao presente processo.

11/04/97

MARGARETE MUNIS DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

11/04/97

SORAIA LOPES BARBOSA
Assistente Técnica

SEGUE... juntado... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ...

485507

Em ...

29/04/97

(a) ...



Folha n.º 48 do proc.
n.º 29 de 19 94
O f.º 1.º

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0138/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, obriga o Poder Público Municipal a conceder a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários, à toda população sem distinção de classe, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 285/96 de 23 de dezembro de 1996, referente ao P.L. nº 029/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

NAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 48
il.º 29
O funcionário 9 74

São Paulo, 15 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 138/1997 de
15.04.97 , comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do
veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao projeto de Lei nº 29/94.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

507

do processo nº 029 de 19 94-29, 04, 97 (a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

29/04/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

29/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em # 507 # fls.

Arquivo em 11-6-97

O Func.

ANGELICA MARIA GUMARDES
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO 197 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 29/94.

O Nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que visa obrigar o Executivo a conceder a gratuidade do sepultamento a toda população, sem distinção de classe, além de criar uma taxa anual adicional de 0,25%, a ser incluída no IPTU, como forma de cobrir as despesas oriundas do benefício instituído.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela ilegalidade da propositura. O autor apresentou recurso ao Plenário e o parecer de ilegalidade foi rejeitado na 117ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de junho de 1994. O projeto então prosseguiu em sua regular tramitação.

Também as Comissões de mérito (Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e Finanças e Orçamento) apresentaram parecer contrário.

O autor novamente interpôs recurso, que foi aprovado na 207ª Sessão Extraordinária, datada de 08 de agosto de 1995.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 265ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de novembro de 1996.

Enviado ao Executivo, foi vetado integralmente por razões de ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao aspecto de legalidade, alegou-se que a propositura invade iniciativa privativa do Executivo para as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

A medida interfere na organização administrativa, ao obrigar o Executivo a adotar determinada política. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município classifica a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos como serviço público.

Ainda, tem reflexos orçamentários, eis que implica em redução de receita, sem a necessária anulação de despesas em igual montante.

Por fim, alega-se que a taxa que se pretende criar para cobrir as despesas de sepultamento é inconstitucional, já que sua base de cálculo é a mesma do IPTU.

Quanto ao mérito, foi dito que a medida se revela inócua e contrária ao interesse público.

A Lei nº 11.083/91, com fundamento no art. 223 da LOM, autoriza o Executivo a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda. Assim, o Serviço Funerário oferece sepultamentos da espécie "Assistencial" (subsidiados em 90%) e "Popular" (subsidiados em 50%).

Considerando-se o aspecto legal, o veto deve ser mantido em todos os seus termos.



Câmara Municipal de São Paulo

Com bem salientado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a Lei Orgânica garante à população de baixa renda, e só à ela, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários, tendo a Lei nº 11.083/91 tratado da matéria. Não obstante, o Serviço Funerário do Município de São Paulo, autarquia municipal, já concede tal benefício a todos os munícipes.

Assim, como o projeto não inova em nada a legislação e práticas existentes, não tem objeto.

Nos termos do art. 2º da proposta, foi criada uma taxa adicional de 0,25%, para cobrir as despesas decorrentes destes sepultamentos, a ser incluída no IPTU.

Com efeito, a Constituição Federal autoriza a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Em tese, é cabível a fixação e arrecadação de uma taxa em razão do serviço público de sepultamento posto a disposição do contribuinte.

Entretanto, a taxa não poderá ter base de cálculo própria de impostos, como faz crer o art. 2º citado. Neste ponto, o projeto incide em inconstitucionalidade.

Finalmente, a Lei Orgânica do Município atribui ao Sr. Prefeito iniciativa privativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária e constitui serviço público administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos. Por todo o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quanto à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, reiteramos, em relação à matéria, nossa posição já apresentada no Parecer 1007/94 (fl.11), de quando da tramitação primeira da propositura, quando afirmamos que o projeto contribui para o agravamento da injustiça social existente nessa cidade, na medida em que concede sepultamento gratuito a todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica. Dessa forma, pelo exposto, manifestamo-nos também favoráveis à manutenção do veto em tela.

No que cabe à Comissão de Administração Pública analisar, reiteramos os termos de parecer exarado às fls.13 destes



Câmara Municipal de São Paulo

autos, no sentido de que a Lei Fundamental da Urbe garante o benefício do sepultamento gratuito à população de baixa renda. Por outro lado, a lei municipal 11.083/921 autoriza o Executivo a instituir a gratuidade do sepultamento à população de baixa renda. Quanto à parcela da população de maior poder aquisitivo, entendemos por justo que pague integralmente pelo tipo de serviço que desaja usufruir.

Assim sendo, e em que pese as boas intenções do ilustre Autor, somos obrigados a concordar com as ponderações e alegações trazidas pelo Sr. Prefeito, no sentido de que a medida se revela inócua e contrária ao interesse público, e, desta forma, a Comissão de Administração Pública manifesta-se pela manutenção do veto total aposto ao projeto de lei 29/94, de iniciativa do N. Vereador Wadih Mutran.

A Comissão de Finanças e Orçamento, que já exarou parecer contrário ao projeto quando de sua tramitação, concorda com as razões apresentadas para o veto. A extensão do sepultamento gratuito a toda a população faria com que houvesse redução de receita e exigiria o deslocamento de recursos agora alocados em atividades prioritárias. Sendo assim, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO